

DECISÃO EM IMPUGNAÇÃO DE EDITAL DE PREGÃO
(Processo Licitatório n.º 041/2018)

IMPUGNANTE(S): LAGB ACESSÓRIOS E PEÇAS LTDA
ATO IMPUGNADO (S): EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL N.º 041/2018

I – RELATÓRIO

Trata-se de processo licitatório modalidade Pregão Presencial, cujo objeto resume-se ao **Registro de Preços para aquisição de Pneus, Câmaras de Ar e protetores de Câmara novos, primeira linha, com certificação do Instituto Nacional de Metrologia Qualidade e tecnologia, prazo de garantia de cinco anos, prazo de fabricação igual ou inferior a 07(sete) meses no momento da entrega, para uso nos veículos e máquinas que compõem a frota municipal de Capão Alto.**

A empresa *LAGB ACESSÓRIOS E PEÇAS LTDA*, inconformada com a descrição do **Objeto** onde estipula “prazo de fabricação igual ou inferior a 07(sete) meses no momento da entrega”, apresenta manifestação escrita, ora recebida como **Impugnações Editalícias**, consoante previsão do §1º do Art. 41 da Lei Federal n.º 8.666/93, norma de aplicação subsidiária à presente modalidade consoante previsão do Art. 9º da Lei Federal n.º 10.520/02.

Entende a Impugnante, *em síntese*, que a exigência “prazo de fabricação igual ou inferior a 07(sete) meses no momento da entrega” frustra o caráter competitivo da licitação, por tratar-se de critério restritivo, impondo ao licitante que não puder cumprir o prazo, o impedimento de participar do referido certame público entendendo favorecimento a indústria nacional.

É o relato do indispensável.

II – FUNDAMENTAÇÃO

a) FATOS JUSTIFICADORES DAS CONDIÇÕES DO PRESENTE CERTAME

O processo licitatório, como é sabido, divide-se em etapas ou fases, sendo a primeira delas denominada pela doutrina especializada como “fase interna da licitação”. Neste momento, são definidos os detalhes, critérios, condições e exigências para a aceitação das propostas e posterior contratação, sempre voltados ao atendimento das necessidades da Administração para garantir a satisfação do interesse público, incluindo-se também neste ponto, a prevenção contra inadimplência de obrigações assumidas pelos licitantes.

É razoável concluirmos que a forma de aquisição de produtos e serviços pela Administração Pública, sempre que possível, deverá ser efetivada nas mesmas condições em que normalmente são contratadas no mercado interno, facilitando a participação de um maior

número de empresas, ressalvadas as licitações em que a necessidade da administração seja especialíssima e a execução ou entrega do objeto dependa de fatores outros que a torne complexa.

Durante a fase interna do presente certame, decidiu-se, portanto, descrever em seu Objeto o “prazo de fabricação igual ou inferior a 07(sete) meses no momento da entrega” visando de certa forma assegurar aquisição de produtos de qualidade.

Ante o exposto, fica desde já explicitada a motivação do ato administrativo que fixou os critérios e condições no presente certame durante a fase interna da licitação, atendendo questões de *conveniência e oportunidade* da Administração, com fulcro no disposto no §1º do Art. 23 da Lei n. 8.666/93, sem intenção de ferir direitos subjetivos dos interessados em contratar com o Poder Público Municipal.

b) DA QUESTÃO DO PREJUÍZO AO CARÁTER COMPETITIVO DA LICITAÇÃO

Obviamente a discricionariedade inerente a alguns atos e decisões administrativas não é absoluta, ou seja, não pode ser erigida em detrimento de direito de terceiros, ou quando venha a ferir princípios jurídicos inerentes. Contudo, no presente caso verificamos o prejuízo alegado pela Impugnante que, por seu turno, demonstra satisfatoriamente que está sendo impedida de participar deste certame.

Certamente a fixação de critério de exigência de prazo de fabricação seria mais vantajosa para algumas fabricante. Contudo, o objetivo dos certames públicos não é garantir os interesses das empresas participantes, mas sim a satisfação do interesse público e a obediência a letra explícita da Lei.

Sendo assim, este Pregoeiro conclui que o argumento apresentado pela empresa *LAGB ACESSÓRIOS E PEÇAS LTDA* é plausível na impugnação editalícia apresentada.

III – DECISÃO

Diante do exposto, na qualidade de Pregoeiro Municipal de Capão Alto SC, no uso de minhas atribuições conferidas pela Lei n.º 8.666/93 e pela legislação aplicável à espécie, juntamente com a Comissão de Licitações **DECIDO** deferir o pedido formulado pela empresa *LAGB ACESSÓRIOS E PEÇAS LTDA*, apresentados sob a forma de impugnações ao Edital de Pregão 041/2018, razão pela qual **ALTERO** o referido edital em todos os seus termos e cláusulas, inclusive quanto a realização da sessão.

Intimem-se as Impugnantes da presente decisão.
Publique-se.

Capão Alto SC, 21 de novembro de 2018.


ANDERSON JOSÉ LENZI DA SILVA
PREGOEIRO MUNICIPAL DE CAPÃO ALTO